



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-12.2016.8.19.0002

EMBARGANTE: MILHERTZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO — INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SEREM SANADAS — REJEIÇÃO DO RECURSO.

- O conteúdo dos embargos evidencia o intuito de rediscutir matéria, sem a presença de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

- Quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pela embargante. Para tanto, basta a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa.

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-12.2016.8.19.0002

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MILHERTZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, VINICIUS LOPES SCHIMITH e KAROLINA DELGADO FREITAS SCHIMITH**, contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível por eles interposta, e eu tem como apelado/embargado, o **BANCO DO BRASIL S/A**.

O acórdão embargado (index. 000514) negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos réus, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido formulado pelo Banco autor, na ação monitória. O aresto reconheceu a regularidade do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes e afastou as alegações de



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

excesso na cobrança de comissão de permanência, juros e Fundo de Garantia de Operações (FGO), por considerar que os valores estavam expressamente pactuados e não cumulavam encargos indevidos. Ademais, entendeu que os apelantes não produziram prova pericial nem apresentaram prova mínima da alegada abusividade contratual, ônus que lhes incumbia.

Os embargantes alegam a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Sustentam que o julgado deixou de se manifestar sobre diversos pontos relevantes, entre eles: (i) o valor efetivamente pago pelas parcelas adimplidas e o saldo real da dívida, conforme planilha apresentada; (ii) a ausência de clareza no contrato quanto às condições da operação de crédito; (iii) a necessidade de realização de perícia contábil, a qual teria sido impossibilitada por razões econômicas; e (IV) a aplicação do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Alegam, ainda, que os embargos têm finalidade de prequestionamento, não possuindo caráter protelatório.

Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certificado no index. 000538.

É o relatório.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

VOTO

O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.

No que se refere às alegações de omissão e contradição no acórdão embargado, verifica-se que não assiste razão à parte embargante.

O acórdão foi expresso ao reconhecer que os requisitos legais para o ajuizamento da ação monitória estavam preenchidos, destacando a existência de contrato escrito, dotado de força probatória suficiente, nos termos da Súmula 247 do STJ, e que os réus não lograram demonstrar a abusividade da cobrança impugnada, tampouco requereram ou produziram prova pericial, ainda que lhes tivesse sido facultado. Nesse sentido, afirmou-se expressamente que “os embargantes não apresentaram conjunto probatório mínimo acerca da abusividade alegada, sequer diligenciando para a produção de prova pericial para corroborar suas alegações”.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

Quanto à alegada omissão quanto à planilha “A”, que indicaria valores pagos e saldo devedor distinto, o acórdão também foi claro ao mencionar esse documento, acostado no index 00298, afirmando que “os embargantes juntaram o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entendem devida”, tendo sido apreciado em conjunto com os demais elementos dos autos, para reconhecer que não houve acúmulo indevido de encargos, nem cobrança de juros abusivos, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

index. 000514 – Fls. 518/520

“Os embargantes juntaram o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entendem devida, sob o nome de “PLANILHA A” (index. 00298), onde impugnam o valor de R\$ 63.702,06 (sessenta e três mil setecentos e dois reais e seis centavos) a título de comissão de permanência, que foi cobrada a partir de 20/09/2014 até 31/03/2016, além dos juros que incidem sobre a operação, bem como o valor cobrado a título de Fundo de Garantia de Operações (FGO).



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

Em primeiro lugar, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, no caso concreto, pois está prevista e anuída de forma expressa pela parte devedora, na cláusula nona do contrato, que versa sobre o inadimplemento da obrigação (index. 00021), e não se verifica no demonstrativo de cálculo acostado pelo Autor (index. 00057), a sua acumulação com juros ou multa, conforme exige a Súmula nº 472 do STJ.

Os juros cobrados pelo Banco Autor estão de acordo com o ordenamento jurídico. De acordo com a Súmula 530 do STJ, a taxa de juros que deve ser cobrada pelo Banco Embargado, deve estar de acordo com a média de mercado divulgada pelo Bacen.

Neste íterim, o Autor, em sua inicial, acosta demonstrativo de evolução do débito indicando as Taxas de Juros veiculadas pelo Bacen, sendo que os Embargantes não demonstraram que as praticadas no contrato em questão estariam acima da média de mercado, ônus que lhes incumbia, nos termos do disposto no art. 373, II do CPC. Sequer



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

diligenciaram para a produção de prova pericial para comprovar sua tese (...)”

Como se vê acima, os Embargantes também não diligenciaram para a produção de prova pericial visando à demonstração de sua tese, alegando não ter condições de custeá-la, mas se esquece que lhe foi deferida a gratuidade de justiça no index. 000412.

No tocante à cláusula contratual que rege a liberação do crédito, sua existência e conteúdo não foram ignorados pelo julgado, sendo certo que a validade do instrumento contratual foi reconhecida expressamente, inclusive quanto à cobrança da comissão de concessão de garantia (CCG), prevista na cláusula vigésima quarta, parágrafo segundo.

Cite-se:

Fls. 520/521

“(...) Outrossim, nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), os custos da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) podem ser repassados ao contratante, desde que isso esteja expresso no contrato, o que também se verifica no



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

contrato entabulado entre os litigantes, no parágrafo segundo da vigésima quarta cláusula (index. 00025), onde se autoriza o débito respectivo em conta corrente.

Neste sentido, o entendimento pacífico do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO). COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG). TOMADOR. REPASSE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.087/2009. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) pode ser



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

repassada ao tomador do empréstimo, desde que expressamente pactuada. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.848.714/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Concluo, portanto, que a prova escrita apresentada pelo Autor demonstra a origem e a evolução da dívida, impondo-se o desprovemento do recurso(...)"

Por fim, vale salientar que se trata de demanda monitória ajuizada pelo Banco contra os Apelantes, na tentativa de alcançar o seu crédito, que não é negado pelos réus, embora aleguem abusividade no valor que está sendo cobrado, por supostas abusividades.

O fato de a relação originária ser de consumo, por se encontrarem as partes litigantes nas posições de prestador de serviço/produto e de consumidor, não afasta o ônus deste último, acionado no polo passivo desta ação, de produzir prova mínima acerca da abusividade apontada, sendo que os réus poderiam ter ajuizado ação para consignar em Juízo os valores devidos, e não permanecerem inadimplentes, a ponto de motivar a propositura desta monitória.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0038297-
12.2016.8.19.0002**

Quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pela parte embargante. Para tanto, basta a resolução de todas as questões de fato e de direito relevantes à causa, o que foi cumprido.

Pelo exposto, ante a inocorrência dos pressupostos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA.

Relatora